

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 138/2024

De 12 de Agosto de 2024.

Dispõe sobre o mecanismo de parcelamento de débitos relativos ao recolhimento do Preço Público de Regulação – PPR por parte dos municípios regulados pela ARIS-ZM.

O Presidente da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM, Wallace Ferreira Pedrosa, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII da Cláusula Vigésima Primeira do Protocolo de Intenções da entidade, bem como do inciso VII do art. 22 do Estatuto Social; e

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos referentes ao não recolhimento do Preço Público de Regulação – PPR, relativo às atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento prestadas aos municípios regulados pela Agência Reguladora ARIS-ZM.

Parágrafo Único – Para efetivação do parcelamento autorizado deverá ser celebrado o Termo de Parcelamento de Débitos, onde constará a descrição dos débitos, atualização monetária aplicada, montante devido, critérios do parcelamento e vencimento das parcelas futuras.

Art. 2º Para fins do disposto no Artigo 1º, os débitos de faturas relativas ao PPR, sendo contínuos ou não, poderão ser parcelados conforme os critérios da tabela abaixo:

Número de faturas em atraso (PPR mensal)	Número de parcelas permitidas para o parcelamento da dívida.
Até 4 faturas	Em até 2 parcelas
De 5 a 12 faturas	Em até 8 parcelas
De 13 a 24 faturas	Em até 16 parcelas
De 25 a 36 faturas	Em até 24 parcelas
Acima de 36 faturas	Em até 36 parcelas

Art. 3º O cálculo do parcelamento será feito com base nos valores e datas originais das faturas e atualizados para a data de assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 4º A Agência Reguladora ARIS-ZM se reserva ao direito de estabelecer os critérios de cobrança e de notificação do município devedor para as tratativas referentes a possibilidade de parcelamento de débitos ativos e celebração do TPD.

Art. 5º Uma vez estabelecido o TPD, somente será possível novo parcelamento após o pagamento de metade das parcelas estabelecidas no Termo, com a devida aprovação da Assembleia Geral dos Municípios.

§ 1º No caso de inadimplência superior a três parcelas referente ao pagamento das parcelas estabelecidas no TPD, contínuas ou não, o TBD será cancelado e a dívida encaminhada para cobrança por meios legais.

§ 2º Em casos excepcionais, com a devida justificativa e documentação por parte do município inadimplente, poderá ser analisada medida de contingência a ser apresentada e aprovada pela Assembleia Geral dos Municípios consorciados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 12 de agosto de 2024.

Wallace Ferreira Pedrosa
Presidente ARIS-ZM



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0DA0-B683-F501-B2A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALACE FERREIRA PEDROSA (CPF 029.XXX.XXX-92) em 13/08/2024 12:28:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arizm.1doc.com.br/verificacao/0DA0-B683-F501-B2A4>